

A. I. Nº - 120208.0088/05-2  
AUTUADO - DIP'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ  
INTERNET - 29/03/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0087-05/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente caracterizada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2005, exige o ICMS no valor de R\$11.669,17, acrescido das multas de 50% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” - R\$11.169,17;

2 - “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”- R\$500,00.

O autuado, em sua impugnação à fls. 61 dos autos, solicita a inclusão do débito apurado no programa REFIS. Alega que quando foi concluída a ação fiscal já havia terminado o prazo para solicitar o referido benefício. Ao final, diz que a empresa encontra-se em processo de baixa e que a cobrança do débito sem redução será um entrave para conclusão da referida baixa.

O autuante, em sua informação fiscal, à fls. 65, diz que o autuado em sua defesa apenas solicitou a inclusão do valor a ser pago no programa REFIS, mas que este é um assunto que não lhe diz respeito. Ao final, aduzindo que não houve contestação quanto ao conteúdo da autuação, a mantém na íntegra.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$11.669,17, tendo em vista a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, e em virtude da falta de recolhimento do imposto na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado não negou o cometimento das infrações, limitando-se a solicitar a inclusão do débito apurado no programa REFIS, sob alegação de que quando foi concluída a ação fiscal já havia terminado o prazo para solicitar o referido benefício.

Pelo que dispõe art. 140, do RPAF/99, o fato alegado por uma das parte, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Portanto, apesar das infrações estarem demonstradas nos autos, verifico que o sujeito passivo estava inscrito na condição de microempresa também no exercício de 2000, razão porque na primeira infração, em relação ao mencionado exercício, o autuante deveria ter verificado se adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; e em caso positivo, ter exigido a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto.

Ressalto que o entendimento acima exposto, deve-se ao fato de que a infração em comento foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave somente a partir de 01/11/00, pela alteração nº 20 do RICMS (Decreto nº 7.867/00), e apesar do autuante ter colocado como data de ocorrência 31/12/00 verifica-se, pelo seu demonstrativo às fls. 14 a 16, que o levantamento foi feito de forma anual, englobando notas fiscais recebidas durante todo o exercício (janeiro a dezembro/00).

Também não há como cobrar as entradas omitidas nos meses de novembro e dezembro/00 (quando já deveria incidir a alíquota normal), uma vez que como o autuante apurou a omissão de entradas de forma anual, utilizando-se das informações prestadas na DME (fl. 23), não seria possível saber qual seria o montante omitido especificamente nos meses acima referidos.

Acrescento, ainda, que amparado no que dispõe o art. 2º, do RPAF/99, o processo não foi convertido em diligência para sanear o procedimento acima exposto, uma vez que o custo processual não compensaria a retificação a ser feita, sendo ínfimo o valor a ser cobrado para o referido exercício, caso existisse débito.

No que diz respeito ao exercício de 2001, o autuante corretamente calculou o imposto devido aplicando a alíquota normal, e concedendo o crédito de 8% previsto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Quanto à infração 2, não há reparos a fazer no procedimento fiscal, devendo ser mantida na íntegra.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da exclusão do valor exigido na ocorrência de 31/12/00 na infração 1.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 120208.0088/05-2, lavrado contra **DIP'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.202,66**, acrescido da multa de 50% sobre R\$500,00 e 70% sobre R\$10.702,66, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b”, item 3 e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATOS- JULGADOR